



PARECER JURÍDICO

Contrato n.º 001/2022 – Serviços de Manutenção, Hospedagem, Suporte Técnico e Locação de sistema Administrador do Website
Contratado: MPX BRASIL SOLUÇÕES WEB EIREL

I- CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o procedimento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a contratação, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico quanto à possibilidade de confecção de termo aditivo de prazo de vigência por mais 12 (doze) meses – de 01/01/2023 a 31/12/2023 - do Contrato 001/2022. Tal contrato é relativo à Prestação de Serviços de Manutenção, Hospedagem, Suporte Técnico e Locação de sistema Administrador do Website.

Bem como o pedido de reajuste do contrato.

É a síntese necessária, passo à análise.

III- DO PARECER

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe ou, ainda, quando se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

A prorrogação dos contratos administrativos são excepcionais e devem ser justificadas por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, e desde que haja previsão editalícia.

Verifica-se que a Lei nº 8.666/93 admite a Prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(....).”

Nota-se que o enquadramento no inciso II, do artigo 57, da Lei 8666/93 exige a satisfação dos seguintes requisitos: a) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; b) obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração; c) Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos; d) Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação e, e) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso em comento, como o contrato acima descrito foram redigido de acordo com a Lei 8.666/93 e, conforme artigo 57 incisos II, entendo ser possível sua prorrogação, **desde que observados os seus requisitos.**

Foi apresentada justificativa que menciona que o serviço é indispensável para o funcionamento dos serviços da Autarquia.

Com relação à demonstração de preço e vantajosidade para o Município, verifico que consta dos autos comprovação de que o valor do serviço contratado está compatível com o valor de mercado, **restando demonstrado tecnicamente o preenchimento do requisito constante do item b (que textualmente é uma parte do inciso II do art. 57): “(...)b) obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração;(....)”.**

Quanto ao pedido de reajustamento de preços do contrato, devemos tecer as considerações a seguir:

Reajuste: é o instrumento que se presta a manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato em face da variação do preço decorrente do processo inflacionário, ou seja, é a atualização monetária do valor contratado em face da perda de força da moeda em razão de variações da economia geral, aplicando-se o índice oficial previsto no contrato.

No caso em apreço a empresa contratada visa restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato por meio do instituto “reajuste”.

Ao celebrar um contrato de execução de obra ou prestação de serviços as partes devem estabelecer cláusula de reajuste de preços. Mesmo em uma economia com baixa inflação, há necessariamente que se estabelecer o reajuste de preços, especialmente nos contratos de duração superior a um ano, pois visa recompor os valores inicialmente acordados entre as partes com a proposta financeira inicial.

Independente da modalidade a ser adotada, o reajustamento do contrato busca impedir que o contrato venha a ter, na fase de execução, sua equação econômica rompida, ruptura essa decorrente de elevação dos custos dos insumos utilizados.

Essa inteligência foi devidamente descrita no art. 37, XXI da CF/88:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências e qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O reajuste de preços é prática comum nos contratos administrativos e é convencionado entre os contratantes com o propósito de evitar que venha a se romper o equilíbrio financeiro do ajuste e de repor a variação de custos sofrida pelo contratado.

De acordo com o TCU, “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93”¹.

¹ Nesse sentido: TCU. Processo TC nº 011.944/2015-3. Acórdão nº 2205/2016 – Plenário. Relatora: ministra Ana Arraes; TCU. Processo TC nº 011.740/2010-8. Acórdão nº 2.804/2010 – Plenário. Relator: ministro José Múcio Monteiro.

A Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

O reajuste consiste na aplicação de índice estabelecido em contrato sobre o preço pactuado depois de transcorrido o período constante no instrumento contratual, mínimo de 12 (doze) meses.

Vislumbra-se que a mens legis é manter atualizado o valor da proposta inicial, evitando assim um desequilíbrio financeiro em contratos de longa duração.

Portanto, toda empresa que contrata com poder público tem o direito Constitucional de reajustamento, devendo este retratar a variação efetiva dos custos de produção.

Conforme afirma Marçal Justen Filho, o reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma o citado jurista: Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar² à da correção monetária³.

Nesse mesmo sentido, Adilson Dallari⁴ afirma que há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor.

² Embora se afirme que a natureza jurídica é similar, não se deve confundir o instituto da correção monetária com o reajuste contratual, de modo que a previsão de ambos em um contrato administrativo é perfeitamente possível. A correção monetária é utilizada como forma de manter o valor inicial de um contrato, erodido pela inflação, pelo fenômeno de desvalorização da moeda nacional. Por outro lado, o reajustamento visa à revisão do montante pactuado tendo em vista fatores mercadológicos, como custos de execução e remuneração, que alteram os preços e, em consequência, repercutem na avença.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 407.

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 96.



O Contrato em sua Cláusula Sexta dispõe sobre a possibilidade de reajustamento, e em sua Cláusula Oitava sobre a possibilidade de prorrogação do contrato.

Verifico, ainda, que consta dos autos Parecer Contábil indicando a existência de tal dotação.

Com relação à minuta do termo aditivo está de acordo com a Lei 8666/93.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica VERIFICA QUE HÁ PREVISÃO LEGAL (art. 57, II da Lei 8.666/93) E CONTRATUAL (Cláusula Sexta e Oitava do Contrato) PARA CONFEÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM O REAJUSTAMENTO DOS VALORES CONTRATUAIS.

Por fim, destaco que a veracidade das informações e documentos anexados a este procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

Alta Floresta/MT, 25 de novembro de 2022.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

Procurador do IPREAF - OAB/MT 4151